

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Marcia Andrea Buhring; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-177-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

A sustentabilidade, no campo jurídico, ultrapassa a noção de mera preservação ambiental e se consolida como princípio estruturante para a formulação de políticas públicas e o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ecológica. O Direito é chamado a atuar de forma transversal, integrando normas e princípios que assegurem a equidade intergeracional, a justiça socioambiental e a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Temas como a gestão de resíduos, a proteção de territórios tradicionais e o reconhecimento de entes naturais como sujeitos de direito revelam a necessidade de um ordenamento jurídico capaz de operar soluções inovadoras e inclusivas para a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a integridade da vida e dos ecossistemas.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, exigindo respostas jurídicas que articulem governança ambiental, responsabilidade estatal e mecanismos eficazes de mitigação e adaptação. A emergência climática impõe a reconfiguração do papel do Direito, especialmente no que se refere à litigância climática, à regulação do mercado de carbono e à implementação dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. Frente à intensificação de eventos extremos e à vulnerabilidade acentuada de comunidades periféricas e povos indígenas, torna-se indispensável uma atuação jurídica sensível, baseada em dados científicos e orientada por princípios de justiça climática, que assegure a proteção dos direitos fundamentais e promova a resiliência socioambiental.

Convidamos a todos para leitura!

Inicialmente, o Prof. Edson R. Saleme, participante da Coordenação do GT, solicitou permissão para apresentação de dois de seus artigos: **PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIAS PARA O CONTROLE DO LIXO NO MAR NA ORLA PAULISTA**, juntamente com o Prof. Cleber F. Correa, e **GOVERNANÇA EM PROL DE POLÍTICAS URBANAS E AMBIENTAIS**, juntamente com Silvia E. B. Saborita. No primeiro revelou-se as consequências nefastas de navios estrangeiros ao despejar lixo no oceano, que vem até o litoral; o segundo indica como a governança pode auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e, desta forma, colaborar com o desenvolvimento dos entes envolvidos. A seguir, na sequência da lista de apresentações e das prioridades, passou-se à apresentação dos trabalhos:

UMA PONDERAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CONFRONTANTE NO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA AFETA A IMÓVEIS EM TERRITÓRIO NACIONAL, de Márcio Luiz do Vale Júnior, cujo principal foco foi a necessidade legal de anuência do confrontante no processo de retificação administrativa à luz da afetação de imóveis no âmbito do território nacional. A seguir foram apresentados os seguintes artigos:

BIOGÁS E REGULAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: DIAGNÓSTICO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS NORMATIVAS, de Loyana Christian de Lima Tomaz, que enfocou a insuficiência da regulação jurídica do biogás no ordenamento brasileiro, principalmente, no âmbito federal e propõe a identificação da margem de atuação legislativa para a construção de um regime jurídico específico e adequado a essa fonte energética renovável

BOAS PRÁTICAS E SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES, de Fredson Rocha Chaves , Otilia Martins Santana, que apresentou proposta para conhecer as melhores práticas e soluções sustentáveis para a gestão de resíduos industriais, com destaque nos desafios enfrentados pelas empresas e nas oportunidades para propor inovações na gestão destes resíduos.

A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023: UMA INOVAÇÃO?

DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Patrícia Campolina Vilas Boas, com foco na análise do “novo” Princípio Tributário da Defesa do Meio Ambiente, introduzido no art. 145, § 3º, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 – CR/88 pela Emenda Constitucional – EC nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional – STN.

OS LIMITES ÉTICOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, de Luciano Aparecido Alves, tem por objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação dos princípios bioéticos como limites ao uso da inteligência artificial em um universo digital marcado por oportunidades e transformações oriundas dessa tecnologia disruptiva.

GLOBALIZAÇÃO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS de Bianca Chbane Conti, Elve Miguel Cenci e Miguel Etinger de Araujo Junior,

tem como objetivo abordar as mudanças climáticas, agravadas por ações humanas e com impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis, especialmente no Sul Global, e analisar a litigância climática como instrumento de enfrentamento da crise e de responsabilização de Estados e corporações.

AS CONTRIBUIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA AO DIREITO DAS MODIFICAÇÕES CLIMÁTICAS: DO ACORDO DE PARIS À COP DE BELÉM DO PARÁ de Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto, cujo intuito foi analisar as contribuições da legislação federal brasileira para o direito climático, com ênfase em sua efetividade na mitigação e adaptação aos desafios ambientais globais. Destaca-se, nesse contexto, a COP 30, a ser realizada em Belém do Pará, como marco histórico do protagonismo brasileiro na agenda climática internacional.

CONFLITOS ENTRE DIREITOS INDÍGENAS E EXPLORAÇÃO MINERAL NA PAN-AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS OBRIGAÇÕES DE CONSULTA PRÉVIA EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL de Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes De Souza e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, o objetivo do artigo foi analisar os conflitos entre direitos indígenas e exploração mineral na Pan-Amazônia, com ênfase na aplicação da consulta prévia, livre e informada, prevista em normativas internacionais e compreender como as legislações e práticas locais têm atendido às obrigações internacionais, identificando boas práticas e violações.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA AMBIENTAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A INTEGRIDADE SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL de Valdenio Mendes de Souza, Edvania Antunes da Silva e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, cujo objetivo foi apontar a Litigância Climática como instrumento para promover a Governança Ambiental e a integridade socioambiental, articulando-a com a Educação Ambiental na mitigação das mudanças climáticas.

DIÁLOGO ENTRE IDEOLOGIA VERDE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de

Simara Aparecida Ribeiro Januário , Edvania Antunes Da Silva e Lyssandro Norton Siqueira: o artigo buscou realizar uma abordagem dialógica entre os paradigmas da ideologia verde e da justiça socioambiental.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECICLAGEM E ORGANIZAÇÃO DE CATADORAS(ES) NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DA COOPERATIVA AGUAPÉ, de autoria de Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto. O artigo teve como temática um estudo de caso acerca da fundação e do desenvolvimento organizacional e institucional da Cooperativa Aguapé, como modelo de organização de catadoras(es) de material reciclável e propulsora de ações da gestão pública municipal com relação a resíduos recicláveis, em pequenos municípios do Estado de Minas Gerais.

COMPLIANCE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, de Alcian Pereira De Souza , Renata Alanís Abrahão , Priscilla Malta Marinho de Araújo. O paper teve como temática a evolução do compliance no Brasil e a importância da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) como marco regulatório para a responsabilização de pessoas jurídicas em atos lesivos à Administração Pública.

COMO A NOVA GEOPOLÍTICA INTERNACIONAL PODE IMPACTAR A QUESTÃO DO FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NUM CENÁRIO DE EMERGÊNCIAS, de Alexandre José França Carvalho. A apresentação teve como objetivo a análise da imposição de tarifas comerciais pelo governo Trump a diversos países do mundo, como parte de sua política econômica protecionista,

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DE CONFLITOS ARMADOS: REFLEXÕES SOBRE A REPARAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS, de Natália de ANDRADE FERNANDES Neri e Matheus Ribeiro Sousa. O trabalho abordou os danos ambientais causados por conflitos armados e avalia a eficácia dos instrumentos jurídicos internacionais voltados à sua reparação.

IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Luciana Cristina de Souza e Aline Alves da Silva Penello Cardoso, cujo intuito foi discorrer acerca da regulamentação do Mercado de Créditos de Carbono no Brasil e analisar seus impactos e reflexos nos Municípios.

Os coordenadores, juntamente com os presentes, decidiram realizar duas pausas com a finalidade de debater os trabalhos apresentados; todos participaram vigorosamente e deixaram suas valiosas contribuições.

Após as apresentações os coordenadores agradeceram à Coordenação do CONPEDI e a presença de todos os acadêmicos que enviaram artigos para o VIII Encontro Virtual.

....

Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS - Universidade Católica de Santos

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro

GLOBALIZAÇÃO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS

GLOBALIZATION AND CLIMATE LITIGANCE: AN ANALYSIS OF THE PARIS AGREEMENT

**Bianca Chbane Conti
Elve Miguel Cenci
Miguel Etinger de Araujo Junior**

Resumo

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, sendo agravadas principalmente pelas atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento que resultam no aquecimento global e em eventos climáticos extremos. Ao se analisar os impactos dessa crise, é necessário considerar que são distribuídos de forma desigual, afetando mais severamente as populações vulneráveis, sobretudo no Sul Global, bem como que a globalização acentuou tais desigualdades, permitindo que países desenvolvidos prosperassem às custas da exploração ambiental nos países em desenvolvimento. Na tentativa de apresentar uma resposta para tal cenário surge o Acordo de Paris que, embora relevante no cenário internacional, mostra-se ineficaz na mitigação das mudanças climáticas, pois perpetua disparidades sem garantir mecanismos de responsabilização eficazes. Assim, diante da insuficiência das políticas climáticas internacionais, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a litigância climática e verificar se trata-se de um mecanismo eficaz para o enfrentamento da crise climática e responsabilização de Estados e corporações. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa desenvolveu-se por intermédio da utilização da revisão bibliográfica e análises de legislações.

Palavras-chave: Globalização, Mudanças climáticas, Acordo de Paris, Litigância climática, Natureza

Abstract/Resumen/Résumé

Climate change represents one of the biggest contemporary global challenges, being aggravated mainly by human activities, such as the burning of fossil fuels and deforestation, which result in global warming and extreme weather events. When analyzing the impacts of this crisis, it is necessary to consider that they are distributed unequally, affecting vulnerable populations more severely, especially in the Global South, as well as that globalization has accentuated such inequalities, allowing developed countries to prosper at the expense of environmental exploitation in the developing countries. In an attempt to present a response to this scenario, the Paris Agreement appears, which, although relevant on the international scene, is ineffective in mitigating climate change, as it perpetuates disparities without guaranteeing effective accountability mechanisms. Therefore, given the insufficiency of international climate policies, this research aims to analyze climate litigation and verify

whether it is an effective mechanism for confronting the climate crisis and holding States and corporations accountable. To achieve the proposed objective, the research was developed the use of bibliographical review and analysis of legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Climate change, Paris agreement, Climate litigation, Nature

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais do século XXI. O aumento das temperaturas médias do planeta, a intensificação de eventos climáticos extremos e a elevação do nível do mar são algumas das consequências mais visíveis do aquecimento global. Esse fenômeno, impulsionado principalmente pelas atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento, tem provocado impactos ambientais, sociais e econômicos de grande magnitude.

O aquecimento global é resultado do aumento da concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, especialmente o dióxido de carbono (CO₂), o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O). Esses gases intensificam o efeito estufa natural, retendo mais calor na Terra e alterando os padrões climáticos. A partir desse processo, observa-se uma série de mudanças climáticas que afetam ecossistemas, recursos hídricos e modos de vida de populações em diferentes regiões do planeta.

As ações humanas, especialmente aquelas relacionadas ao modelo de desenvolvimento econômico predominante, têm agravado significativamente esse cenário. A industrialização acelerada, a exploração desenfreada de recursos naturais e a expansão da agricultura intensiva são alguns dos fatores que contribuem para a deterioração ambiental. Além disso, as disparidades econômicas entre países do Norte e do Sul global influenciam diretamente na capacidade de mitigação e adaptação aos impactos climáticos, tornando evidente a desigualdade na responsabilidade e nas consequências da crise climática.

A globalização, ao longo das últimas décadas, tem reforçado essas assimetrias. Enquanto países desenvolvidos se industrializaram à custa de grandes emissões históricas de GEE, os países em desenvolvimento enfrentam dificuldades para conciliar crescimento econômico com a redução das emissões.

O presente artigo busca explorar essa questão em três eixos principais. Primeiramente, será apresentado um panorama sobre o aquecimento global e suas consequências, evidenciando a relação entre as emissões de GEE e as mudanças climáticas observadas. Em seguida, será analisada a relação entre a globalização desigual e a ineficácia do Acordo de Paris, demonstrando como a ordem econômica internacional contribui para a perpetuação das desigualdades climáticas. Por fim, será discutida a litigância climática como um mecanismo emergente de enfrentamento das mudanças climáticas, com exemplos concretos de processos judiciais que vêm impactando as políticas ambientais globais.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e político sobre a crise climática, ressaltando a necessidade de soluções mais equitativas e eficazes. A abordagem

interdisciplinar adotada visa compreender os múltiplos fatores que influenciam as mudanças climáticas e as possibilidades de ação para enfrentar esse desafio global.

1. SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL E O ANTROPOCENO

O aquecimento global e as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade no século XXI. Esses fenômenos estão intrinsecamente relacionados e são impulsionados, em grande parte, pelas atividades humanas, conforme tem sido demonstrado por pesquisas relacionadas ao tema.

Quando se trata de aquecimento global, é importante compreender, inicialmente, a sua relação com o aumento dos gases de efeito estufa. Embora se trate de um fenômeno fundamental para a vida na Terra, a liberação desenfreada de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera tem causado um desequilíbrio no sistema climático terrestre, levando a um aumento gradual da temperatura média global. Esse processo tem implicações profundas para os ecossistemas, a biodiversidade e a sociedade humana.

Estima-se que “nos últimos 150 anos, mais ou menos, os gases do efeito estufa na atmosfera aumentaram progressivamente com a expansão da produção industrial [...] e que em nenhuma ocasião, nos últimos 650 mil anos, o teor de CO₂ no ar foi tão alto quanto agora” (Giddens, 2010, p. 32).

Observando essa alteração incomum do clima é que o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – uma organização criada em 1988 por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que já vinha elaborando relatórios desde então – publicou em 2007 um relatório sobre mudanças climáticas de grande repercussão, responsabilizando a atividade antrópica, o modelo de desenvolvimento econômico e o padrão de consumo atual pelo cenário das alterações do clima global (Ojima e Marandola Junior, 2010, p. 20).

A relação entre as mudanças climáticas e as atividades humanas passou a ser feita a partir da observação de que, com a expansão do capitalismo e o crescimento industrial após o período de guerras, houve um aumento na queima de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás natural, utilizada para gerar energia e atender às demandas de uma economia global.

Em consequência, tais atividades começaram a desencadear diversos impactos na natureza em razão da intensificação das emissões de gases de efeito estufa, razão pela qual este contexto passou a ser utilizado como critério de periodização do aumento acelerado da

temperatura da terra.

Esses fatores estão profundamente ligados ao modelo de desenvolvimento adotado desde a Revolução Industrial, que priorizou o crescimento econômico em detrimento da sustentabilidade ambiental. E, a partir de então, outras atividades também passaram a contribuir significativamente para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, como o desmatamento e as práticas agrícolas (Saito, 2024, e-book).

O aquecimento da temperatura decorrente desse cenário já tem revelado alguns impactos sentidos pelas gerações atuais, no entanto, se modelo de desenvolvimento econômico continuar inalterado, o clima da terra continuará a se aquecer até alcançar níveis de temperatura cujas consequências ainda não são completamente conhecidas.

Em seu relatório publicado no ano de 2023 (p. 62), o IPCC constatou que a mudança do clima é resultado de mais de um século de emissões de gases de efeito estufa geradas pelo uso da energia, da mudança no uso da terra, do estilo de vida e dos padrões de consumo e produção.

O mesmo relatório também constou que:

As atividades humanas, principalmente através das emissões de gases de efeito estufa, inequivocamente causaram o aquecimento global, com a temperatura da superfície global atingindo um valor 1,1°C mais alto entre 2011-2020 do que no período de 1850-1900. As emissões globais de gases de efeito estufa continuaram a aumentar no período de 2010 a 2019, com contribuições históricas e correntes desiguais decorrentes do uso insustentável de energia, do uso da terra e da mudança no uso da terra, dos estilos de vida e dos padrões de consumo e produção entre regiões, entre países e dentro deles, e entre indivíduos (alta confiança) (IPCC, 2023, p. 60).

Ou seja, em um intervalo de tempo recente de 9 anos revelou-se um aquecimento da temperatura global que costumava ser observado em um período de 50 anos. Isto representa um maior aquecimento global em um menor intervalo de tempo.

Trata-se, portanto, de mudanças no sistema climático que são sem precedentes mesmo se comparadas com séculos ou milhares de anos, mudanças essas que geram alterações nos padrões de precipitação, aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como furacões, ondas de calor e inundações, bem como o derretimento de geleiras e o aumento do nível do mar. Esses impactos são distribuídos de forma desigual pelo planeta, afetando de maneira desproporcional as comunidades mais vulneráveis, especialmente aquelas em regiões costeiras e em países do sul global (Alier, 2018, p. 212).

E, conforme os dados apresentados pelo referido instituto, “o aquecimento global de 2°C será ultrapassado durante o século XXI, a menos que reduções profundas de CO₂ e outras emissões de GEE ocorram nas próximas décadas” (IPCC, 2023, p. 87), sendo que cada meio

grau representa um impacto enorme para a vida na terra.

As mudanças climáticas aqui mencionadas são entendidas por alguns estudiosos como um sintoma da crise ambiental enfrentada no Antropoceno, que pode ser entendido como “[...] o intervalo de tempo presente no qual muitas condições e processos geológicos significativos são profundamente alterados pelas atividades humanas” (Subcomissão sobre a Estratigrafia do Quaternário *apud* Luiz Marques, 2015, p. 391).

Nas palavras de Simon L. Lewis e Mark A. Maslin (2015, p. 171) a noção de Antropoceno surge na medida em que as mudanças ambientais globais recentes “sugerem que a Terra pode ter entrado em uma nova era geológica dominada pelo homem. [...] O estabelecimento formal de uma época do Antropoceno marcaria uma mudança fundamental na relação entre seres humanos e a Terra”.

Pode-se dizer, portanto, que essa ideia representa a alteração do período geológico holoceno para um novo período moldado pela ação humana. E, embora a ideia do Antropoceno não seja oficialmente reconhecida como terminologia científica, fato é que se trata de uma noção pluriautorial - que entende o impacto das atividades humanas sobre o planeta como uma grande e importante problemática contemporânea.

No Antropoceno, observa-se o desequilíbrio dos ecossistemas gerado pela expansão da atividade econômica destrutiva, bem como a perda da biodiversidade e profundos impactos em áreas que são fundamentais para subsistência da vida humana (Luiz Marques, 2015, p. 402).

Por tais razões é que os autores Elias Jabbour e Alberto Gabriele (2021, p. 32), ao tratarem do Antropoceno, atribuem a responsabilidade pelo colapso climático à racionalidade econômica da economia capitalista, que prioriza a acumulação infinita em detrimento do equilíbrio dos ecossistemas e do respeito à natureza.

Neste mesmo sentido, o autor Luiz Marques (2015, p. 402) discorre:

“O Antropoceno é, em suma, a revelação da impotência de nossa potência. Essa impotência é justamente nossa incapacidade de agirmos economicamente segundo o que nos dita a ciência acerca dos limites do sistema Terra e de seus crescentes desbalanços; ou num nível mais fundamental, mas também mais concreto: é nossa incapacidade de nos liberarmos psiquicamente do paradigma quantitativo, compulsivamente expansivo e antropocêntrico da economia capitalista”.

A incapacidade de liberar-se psiquicamente deste paradigma expansivo e antropocêntrico está diretamente atrelada ao funcionamento da economia capitalista, que possui mecanismos capazes de reforçar essa dinâmica. No entanto, é importante ressaltar que esta racionalidade não foi a única na história da humanidade, sendo possível encontrar caminhos

alternativos que não seguem a lógica da acumulação ilimitada, conforme demonstram alguns estudos antropológicos e sociológicos (Wanderley, 2015, p. 28).

Assim, considerando que o Antropoceno pode representar o fim de muitas espécies e da ideia de mundo que temos atualmente, surge a necessidade de se repensar o modo de produção dominante, bem como de se refletir sobre as relações internacionais no contexto deste desafio ambiental.

2. GLOBALIZAÇÃO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

2.1. A Desigualdade Global e a Mercantilização da Natureza

Para entender como chegou-se a tal ponto, é fundamental compreender o efeito da globalização na sociedade e sua relação com a questão ambiental.

Inicialmente, contextualizando a era da economia globalizada, o autor José Eduardo Faria (2002, p. 111) destaca que ela se afirma a partir da “retomada dos fluxos privados de acumulação de capital e é progressivamente marcada pela desregulação dos mercados, pela ‘financeirização do capital’, pela extinção dos monopólios estatais, pela privatização de empresas públicas” e, principalmente pela desterritorialização da produção e por uma nova divisão social do trabalho.

Conforme observado pelo autor acima mencionado, o ponto alto desta era se deu nas décadas de 50 e 60, com altos níveis de produção e consumo e um contexto econômico internacional que favorecia políticas de desenvolvimento industrial.

Por outro lado, a partir dos 70, observou-se que:

[...] com a crescente instabilidade das principais variáveis macroeconômicas, essa era passou a se caracterizar pela drástica redução de seu ritmo de crescimento. E, nos anos 80, passou a mostrar uma progressiva incapacidade tanto para planejar racionalmente sua intervenção no processo de mudança social quanto para produzir respostas a um só tempo eficientes e sistematicamente coerentes ao conjunto disperso e contraditório de tensões, conflitos e demandas gerado pelos desdobramentos da desorganização monetária e dos dois choques energéticos (Faria, 2002, p. 112)

A incapacidade para produzir respostas eficientes e coerentes às tensões e demandas globais se perdura até os dias atuais, como se observa com os desafios ambientais enfrentados pela contemporaneidade e com as relações internacionais problemáticas entre o norte e sul global.

Ao tratar dessa globalização, Milton Santos (2010, p. 19) explica que criou-se uma fábula a respeito deste mundo globalizado, fazendo-se crer que se trata de um fenômeno benéfico para a sociedade contemporânea, vez que seria (supostamente) capaz de encurtar as

distâncias, homogeneizar o planeta e reduzir a atuação do Estado. No entanto, o autor explica que se trata, na realidade, de um processo perverso, fundado na dominação da informação manipulada, na intensificação das desigualdades, na competitividade e nas políticas internacionais ditadas por empresas privadas e/ou criadas para atender a interesses lucrativos.

Se trata de dinâmica moldada por uma ética da competição, em que os principais agentes deste processo buscam “impor uma globalização de cima para baixo aos demais países, enquanto no seu âmago reina uma disputa entre Europa, Japão e Estados Unidos, que lutam para guardar e ampliar sua parte no mercado global e afirmar a hegemonia econômica” (Milton Santos, 2010, p. 150). Enquanto isso, os demais países do sul global precisam lidar com o peso da dívida externa, sendo obrigados a transferir todos seus recursos para o setor econômico.

E nesta necessidade de produção infinita, surge a questão ambiental. Para melhor contextualização, importante ressaltar que, até os anos 1960 interpretava-se a exploração da natureza como uma solução para o desenvolvimento, até que, posteriormente, essa questão passou a ser debatida e incluída em fóruns de discussão.

De acordo com o observado por Luiz Marques (2015, p. 51), “o período atual da globalização neoliberal difere dos outros períodos que lhe antecederam pela especificidade do desafio ambiental que lhe acompanha e que também o constitui”.

O aumento da industrialização e do comércio global durante este período esteve aliado à exploração mais intensiva do meio ambiente e do aumento significativo da emissão de gases de efeito estufa, que foi ainda mais intensa com o fim da guerra fria nos anos 90.

Portanto, não há como afirmar que se trata de uma globalização sustentável, como bem trata o autor Nadav Eyal (2023, p. 10). E embora este autor trate da gravidade da crise climática e afirme que “a relativa paz da era pós-Segunda Guerra Mundial está ameaçada e os sinais de instabilidade estão se multiplicando”, é importante fazer a ressalva de que a prosperidade da Era Industrial se deu de maneira desproporcional entre os países do norte e do sul global.

Ou melhor, a prosperidade dos países do norte só aconteceu sobre o sacrifício do Sul global.

Essa dinâmica representa o chamado “estilo de vida imperialista”, conforme denominado por Ulrich Brand (2018, p. 97), que significa o padrão de produção e consumo em massa dos países desenvolvidos, que só é viável em razão da exploração de recursos e energia do Sul Global.

Nesse sentido, o autor Kohei Saito (2024, *e-book*), também tratou da dinâmica de desigualdade, conforme se observa:

O deterioramento da qualidade de vida das pessoas do Sul Global é um pré-requisito para o capitalismo e essa relação de poder entre o Norte e o Sul não é uma exceção, mas sim a norma. [...] A tragédia é que, devido à estrutura do capitalismo mundial, o sul global depende da produção e consumo gerado pelo estilo de vida imperialista e não há escolha a não ser depender do pleno funcionamento deste.

E, justamente por ocupar um lugar de dependência na globalização neoliberal - entendida como processo de expansão econômica e política - é que o sul global precisa produzir muito e utilizar muito mais energia e recursos naturais para se manter nesta dinâmica que é fundada em desigualdade e incentivada pela economia internacional.

Razões pelas quais pode-se dizer que a dívida externa e as políticas de ajuste representam as principais ferramentas de dominação da colonialidade do poder (Marques, 2015, 47).

Além disso, com o processo de globalização, a urbanização também se intensificou e, conseqüentemente, aumentou a demanda por matéria e energia, bem como ampliou os impactos ambientais da população urbana para um nível global, vez que as cidades grandes passaram a se desenvolver a partir do uso de combustíveis fósseis (Alier, 2018, p. 212).

Dessa forma, é a partir do contexto da globalização neoliberal e da crise profunda em diversas regiões do mundo, que o debate sobre mudanças climáticas se tornou tão relevante, a ponto de ser objeto de acordos multilaterais.

2.2. O Acordo de Paris como Resultado da Atuação dos Organismos Internacionais

A discussão sobre aquecimento global, em nível internacional, ganhou relevância inicialmente em 1992, durante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima realizada no Rio de Janeiro/BR, quando consolidou-se uma agenda global para buscar o desenvolvimento sustentável e estabilizar as emissões de gases de efeito estufa, pretendendo criar um marco capaz de orientar a sociedade para a sustentabilidade.

Posteriormente, em 1997, foi elaborado o Protocolo de Kyoto, um tratado de cooperação internacional através do qual as partes acordaram algumas metas de redução de emissões dos gases de efeito estufa. No entanto, nesta ocasião não fora estabelecido nenhum instrumento de sanção para aqueles que descumprissem com os termos do acordo.

Este Protocolo fora substituído pelo Acordo de Paris, que entrou em vigor em 2016. O Acordo de Paris é um tratado internacional elaborado durante a 21ª Conferência Das Partes (COP21), que rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono e que consolida o compromisso das partes com a questão ambiental (UNFCCC, 2015, *on-line*).

Conforme os termos do acordo, seu objetivo é manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos dois graus Celsius acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 grau celsius acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso poderia reduzir significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas.

Embora seja obrigatório que as partes signatárias cumpram com o referido acordo, a definição das metas de ação é fixada nacionalmente por cada país. Na época da elaboração do mencionado documento, o grande potencial do Acordo de Paris advinha do fato de que quase todos os países o assinaram, incluindo o Brasil.

Sendo assim, não há que se negar a importância deste acordo e o avanço que ele gerou na temática ambiental, principalmente se comparado às tentativas anteriores de se realizar um pacto capaz de reunir esforço global relacionado às mudanças climáticas. No entanto, deve ser ressaltado o fato de que este tratado teve um resultado muito sutil diante da magnitude da problemática.

Primeiro porque se trata de um documento que não fixa metas claras e específicas sobre o limite de emissões e segundo porque sequer há menção de consequências e instrumentos de sanção para os países que descumprirem com as metas de emissão de gases de efeito estufa.

A título de exemplo, ao se observar o artigo 3º, conclui-se que cada país será responsável pelo seu nível de emissões, sendo facultado à cada um deles elaborar seu próprio plano de ação para cumprimento do acordo (UNFCCC, 2015, *on-line*).

Note que o documento se refere à expressão “esforços ambiciosos”, não deixando claro nenhum tipo de meta específica ou medidas concreta para os países. Os países podem apresentar voluntariamente planos específicos de redução, mas não estão sujeitos a nenhuma sanção, ou seja, é como se não tivessem obrigações.

Ao tratar do referido acordo, os autores Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018, p. 97) destacaram que “não se questionou em nenhum momento a perversidade do crescimento ilimitado, mesmo que já sejam evidentes e ferozes suas consequências socioambientais. Tampouco se reconheceu a histórica dívida climática dos países industrializados [...]”.

E isto fica evidente quando se observa o artigo 10 que descreve que “acelerar, encorajar e possibilitar a inovação é fundamental para uma resposta eficaz, global e de longo prazo às mudanças climáticas e para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável”.

Depreende-se também que não há previsão de medidas drásticas para desincentivar o uso de combustíveis fósseis, como bem observado por Alberto Acosta e Ulrich Brand (2018, p.

96 e 97):

O termo “combustíveis fósseis” e as palavras “petróleo” e “carvão” sequer são citadas [...] Não há propostas concretas para combater os subsídios que incentivam o uso de combustíveis fósseis, ou para deixar no subsolo 80% de todas as reservas conhecidas de petróleo, gás e carvão, como recomendam os cientistas e até mesmo a Agência Internacional de Energia – entidade que está longe de ser considerada “ecologista”.

De acordo com o entendimento dos autores acima mencionado, o tratado não enfrenta pontos que são sensíveis principalmente para países mais poderosos e grandes transnacionais, não tratando de questões que possam afetar seus interesses e a busca pelo crescimento ilimitado.

Seja por não abordar determinados pontos sensíveis – que seriam essenciais para uma real mudança no padrão de emissão de gases de efeito estufa - ou por não garantir o compromisso das partes com as metas estabelecidas, fato é que o Acordo de Paris não impediu o aumento significativo da temperatura global em um curto período de tempo.

Em novembro de 2024 foi publicada na revista científica Nature Geoscience (2024, *online*) uma pesquisa indicando que o aquecimento global intensificado por atividades antropogênicas atingiu, no ano de 2023, 1,49 graus C° acima dos níveis pré-industriais, ou seja, o aumento da temperatura pode estar muito perto do limite determinado pelo Acordo de Paris.

Prevê-se que, se o ritmo de emissão continuar como está, em 2100 a temperatura atingirá a máxima de 4° C, causando profundos desastres (Saito, 2024, *e-book*).

E, além de não ser capaz de impedir o aumento significativo da temperatura global, acordos multilaterais como esse estão agravando a dominação dos países do sul pelo norte global (Marques, 2015, p. 305).

Dessa forma, óbvio está que o Acordo de Paris jamais pretendeu incentivar qualquer tipo de transformação no modo de produção – principal responsável pelo agravamento das mudanças climáticas – mas limitou-se a sugerir a modernização ecológica como possível solução para a problemática ambiental. E isto pode não ser suficiente para impedir o aquecimento global.

3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

3.1. Cenário Internacional

Por não estabelecer nenhum instrumento de sanção ou consequências para as partes que descumprem com o Acordo de Paris, o referido tratado não tem logrado êxito na luta pela redução da emissão de gases de efeito estufa.

O descaso de alguns países com o tratado internacional aqui discutido tem gerado um movimento de apoio à chamada litigância climática, que representa a atribuição ao poder judiciário da responsabilidade de exigir o cumprimento do acordo de Paris. Através da via jurisdicional, as partes que descumprem com os termos do tratado seriam responsabilizadas ou coercitivamente obrigadas a adotarem medidas para mitigação e/ou adaptação das mudanças climáticas.

Nas palavras de Torre-Schaub (2019, p. 13):

O litígio climático é, portanto, um fenômeno aparentemente multiescalar, transespacial e transgeracional. Tem um ponto comum: colocar a questão climática no centro do debate jurídico e político ao permitir a mobilização do direito pela sociedade civil para a causa climática.

Quando se trata de mudanças climáticas, portanto, a sociedade tem recorrido ao judiciário para buscar compensações por danos causados pelo aquecimento global, mas sobretudo, tem-se utilizado da litigância para prevenir ou reduzir as emissões de gases do efeito estufa.

A ideia de litígio climático advém do termo “justiça climática” que, de acordo com Lima (2020, p. 59), surgiu em 1999, no documento “*Greenghouse Gangster vs. Climate Justice*”, quando foi feita uma denúncia contra uma indústria de petróleo que violava direitos humanos, sendo que o debate sobre litigância climática se intensificou posteriormente durante as conferências internacionais.

Há autores que enxergam na litigância climática uma forma de governança, vez que ações judiciais como essas são capazes de influenciar na tomada de decisão das instituições públicas e privadas.

Na medida em que discutem sobre a responsabilização por condutas que afetam à existência de vida no planeta, a litigância pode popularizar o debate e fazer com que os governos ou corporações criem políticas para “adoção de medidas de redução dos impactos que suas atividades podem causar ao clima, tendo em vista a litigância em si e a expectativa de futuras demandas” (Carvalho, 2019, p. 63).

Ao tratar dos conceitos, é importante destacar que litigância climática não é o mesmo que ação ambiental comum, vez que, na primeira, a questão central discutida e o fundamento principal são as mudanças climáticas, enquanto que na segunda, o nexo causal não necessariamente está relacionado à condutas de emissão inapropriada de gases de efeito estufa ou a eventuais prejuízos decorrentes das alterações do clima. Conforme Carvalho (2017, p. 106), “os fenômenos climáticos dizem respeito a cadeias causais significativamente mais

longínquas e complexas, bem como os tipos de danos causados que são consideravelmente mais espalhados e difusos”.

Dessa forma, o resultado de uma ação judicial climática não afetará somente as partes envolvidas. Em caso de procedência, em que a instituição fica obrigada a adotar medidas de adaptação e/ou mitigação das mudanças climáticas – com redução na emissão de gases de efeito estufa – é evidente que trará um benefício amplo e abrangente para toda sociedade e, mesmo em caso de improcedência, a litigância climática continuará repercutindo nas ações governamentais e privadas em razão do apelo público.

Ao estudarem alguns casos de litigância climática na Europa, pesquisadoras examinaram a ação da *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz.*, que foi o primeiro caso com a condenação de um país no contexto de mudanças climáticas. Trata-se de uma ação protocolada por associação sem fins lucrativos – dedicada à luta pela redução da emissão de gases de efeito estufa - encaminhada à CEDH (Corte Europeia de Direitos Humanos) que entendeu que a Confederação Suíça deixou de cumprir com suas obrigações relativas às mudanças climáticas (Albuquerque; Aparicio; Fagundez, 2024, p. 91).

Outras duas ações já haviam sido discutidas antes pela Comissão, mas haviam sido inadmitidas, sendo essa, portanto, a primeira decisão que condenou um Estado por não contribuir com a redução da emissão de gases de efeito estufa. As autoras ressaltaram que se trata de uma decisão recente, razão pela qual ainda não se sabe a forma como a Suíça implementará a decisão, mas destacam que a referida decisão poderá afetar significativamente a jurisprudência climática (Albuquerque; Aparicio; Fagundez, 2024, p. 96).

A título de contextualização, destaca-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CECH) está inserida no Sistema Europeu de Direitos Humanos, que foi fundado em 1949 e que busca garantir a observância dos direitos previstos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Ou seja, é um sistema jurisdicional que assegura o acesso a um tribunal internacional permanente – criado para discutir denúncias de violações aos direitos humanos – mas que ao longo de sua existência, passou a agregar os desafios da emergência climática em suas análises (Albuquerque; Aparicio; Fagundez, 2024, p. 85).

Sem a pretensão de esgotar os casos de litigância climática internacional e sem adentrar na questão da soberania nacional, fato é que a mencionada decisão terá um impacto significativo no cenário da justiça climática.

No cenário norte americano, a quantidade de casos discutindo a questão das mudanças climáticas também tem crescido nos tribunais e, embora se trate de uma demanda menor em outros lugares, a litigância climática tem recebido mais atenções, portanto, é importante analisar

o contexto do Brasil.

3.2. A litigância climática no Brasil

Inicialmente, destaca-se que o Brasil ratificou o Acordo de Paris, ou seja, os termos do referido tratado internacional foram incorporados ao direito nacional. No decreto de ratificação, consta o objetivo de fortalecer medidas para limitar o aquecimento global (Brasil, 2017, *on-line*).

Ademais, para regular as medidas voltadas para a redução da emissão de gases de efeito estufa, foi elaborada a Lei 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabelecendo seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos (Brasil, 2009, *on-line*).

Dentre alguns de seus objetivos estão a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa, a implementação de medidas para promover a adaptação às mudanças do clima e a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático. Este último objetivo é corroborado pelo parágrafo único do artigo 11, que estabelece a pretensão de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono e elaborar planos de mitigação e adaptação para diversas outras áreas, como por exemplo no transporte público urbano, na mineração e indústria (Brasil, 2009, *on-line*).

A referida lei ainda faz a diferenciação entre os conceitos de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, conforme se observa do artigo segundo, sendo que a adaptação se refere a medidas para minimizar os efeitos da mudança do clima, enquanto que a mitigação diz respeito às mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o as emissões de gases de efeito estufa.

No entanto, os dados demonstram que o desenvolvimento econômico tem sido priorizado no país – em detrimento do compromisso com a redução da emissão de gases de efeito estufa:

O Brasil ocupa a 5ª posição entre os maiores emissores mundiais de gases do efeito estufa. No entanto, a contribuição brasileira para o fenômeno das mudanças climáticas não está associada, como ocorre com os demais países no topo da lista – respectivamente, China, Estados Unidos, União Europeia e Índia – com emissões decorrentes do alto nível de desenvolvimento econômico (por exemplo, por intensa atividade industrial), mas sim em decorrência de duas práticas, particularmente sensíveis na região da Floresta Amazônica: a) desmatamento; e b) queimadas. E a Floresta Amazônica é um dos maiores “estoques” mundiais de CO₂ – ou “sumidouro” (Sarlet, 2021, *e-book*).

É nesse contexto, portanto, que surgem as ações de litigância climática, com

fundamentos principais na lei federal demonstrada acima e no Acordo de Paris ratificado pelo Brasil.

De acordo com o exposto por Sarlet (2021, e-book), a questão climática chegou no STF em 2020, quando houve o ajuizamento de pelo menos três ações tratando da temática, quais sejam: ADPF 708 (Caso Fundo Clima), ADO 59 (Caso Fundo Amazônia), ADPF 760.

A ADPF 708 é uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que denunciou a inércia da União, alegando ter mantido o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima inoperante durante 2019 e 2020, sem destinar recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas e sem proteger os ecossistemas. Ao julgar a referida demanda, o STF deu procedência aos pedidos para reconhecer a omissão da União e vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 2).

Em sua decisão, o Supremo Tribunal traz um contexto sobre o que são as mudanças climáticas e sobre como elas são intensificadas com a queima de combustíveis fósseis decorrentes da agricultura, pecuária e desmatamento. A decisão também traz dados sobre o desmatamento no Brasil, indicando o seu aumento a partir de 2019 (mesmo ano de paralisação do Fundo Clima) e ressaltando o retrocesso do país em relação aos compromissos assumidos na questão climática.

O STF esclarece que o Fundo Clima é o “principal instrumento federal voltado ao custeio do combate às mudanças climáticas e ao cumprimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa” e reconhece que se trata de um dever constitucional da União a proteção do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas, conforme artigo 225 da Constituição Federal, não se tratando de livre escolha política cumprir ou não com tal dever. Conclui, por fim que, diante de tal obrigação, os recursos do Fundo Clima não podem ser contingenciados (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 16).

Já a ADO 59 (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) foi uma ação movida por partidos políticos contra a União, questionando conduta omissiva na paralisação do Fundo Amazônia – que foi criado pelo Decreto 6.527/2008 e que busca viabilizar medidas de combate ao desmatamento. A demanda foi julgada parcialmente procedente para que a União fosse obrigada a reativar o Fundo Amazônia e se abster de tomar conduta omissivas que paralisassem o funcionamento do Fundo (Supremo Tribunal Federal, 2023, on-line).

Por fim, a ADPF 760 se trata de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de iniciativa de partidos políticos e entidades ambientalistas, por meio da qual apontaram atos omissivos da União que impediram a execução de medidas voltadas à redução significativa da fiscalização e do controle do desmatamento na Amazônia. A decisão do

Tribunal condenou a União a tomar providências “no Âmbito do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal e de outros programas, para reduzir o desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 e a zero até 2030 (Supremo Tribunal Federal, 2024, on-line).

Embora tenham sido mencionados aqui apenas três casos, a litigância climática no Brasil tem crescido, exigindo cada vez mais do judiciário o dever de garantir o cumprimento dos compromissos globais assumidos pelo Brasil.

Portanto, as decisões judiciais que tratam da temática precisam reconhecer o estado de crise climática em que vive a sociedade contemporânea, garantindo a devida responsabilização dos agentes pelas condutas comissivas ou omissivas que dizem respeito à proteção dos ecossistemas, bem como proferindo condenações coerentes com o princípio da justiça intergeracional e exigindo efetivamente o seu cumprimento. Só assim a litigância climática poderá representar um instrumento efetivo no combate às mudanças climáticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se observar que as atividades humanas são as principais causadoras do agravamento do aquecimento global e das alterações significativas nos ecossistemas. Os impactos decorrentes do aumento da temperatura global, no entanto, são distribuídos de forma desigual pelo planeta, afetando de maneira desproporcional as comunidades mais vulneráveis, especialmente aquelas em regiões costeiras e em países do sul global.

Trata-se de um cenário do Antropoceno, uma nova era geológica moldada pelas ações humanas e caracterizada pelo desequilíbrio dos ecossistemas, pela crise climática e pela perda da biodiversidade. Esse cenário vem se tornando cada vez mais comum desde os primeiros sinais da globalização neoliberal, que foi marcada pelo aumento da industrialização e comércio global, bem como da exploração mais intensiva do meio ambiente e do aumento significativo da emissão de gases de efeito estufa.

De um lado, a globalização esteve acompanhada de crescimento econômico e prosperidade, no entanto, isto se deu de maneira completamente desproporcional entre os países do norte e do sul global, vez que os primeiros só puderam prosperar sobre o sacrifício dos últimos – que até os dias atuais têm sofrido de maneira desigual e desproporcional com as mudanças climáticas. E, por depender dessa dinâmica da globalização, é que o sul global se submete à maiores produções que utilizam muito mais energia, recursos naturais e que contribuem negativamente com o aquecimento global.

Nesse contexto surge o Acordo de Paris e, embora tenha representado um importante marco nas negociações climáticas internacionais, o referido tratado mostrou-se insuficiente para combater efetivamente as mudanças climáticas.

Seja por não enfrentar determinados pontos sensíveis – que seriam essenciais para uma real mudança no padrão de emissão de gases de efeito estufa - ou por não garantir o compromisso das partes com as metas estabelecidas, fato é que o Acordo de Paris não impediu o aumento significativo da temperatura global em um curto período de tempo.

Pelo contrário, o mencionado acordo sequer fixa metas claras e específicas para redução da emissão de gases de efeito estufa, apenas perpetua desigualdades e impõe compromissos diferenciados e sem mecanismos eficazes de responsabilização dos maiores emissores.

A insuficiência deste acordo multilateral no combate às mudanças climáticas pode ser facilmente compreendida quando se observa que ele jamais pretendeu incentivar qualquer tipo de transformação no modo de produção – principal responsável pelo agravamento das mudanças climáticas – mas limitou-se a sugerir a modernização ecológica como possível solução para a problemática ambiental. E isto pode não ser suficiente para impedir o aquecimento global desenfreado.

A busca pela solução efetiva para a redução da emissão de gases de efeito estufa deve considerar a necessidade de desconstruir a lógica neoliberal de mercantilização da natureza e das relações de produção e troca capitalistas. Mas isso não exclui a possibilidade de se pensar em estratégias imediatas de combate às mudanças climáticas.

Dessa forma, diante da ineficiência das políticas internacionais, a litigância climática surge como uma estratégia de enfrentamento da crise climática, que emerge como uma ferramenta crucial para responsabilizar Estados e corporações por suas ações e omissões. Processos judiciais têm sido movidos por organizações da sociedade civil, comunidades afetadas e até mesmo governos locais, buscando garantir direitos ambientais, sociais e intergeracionais.

Portanto, considerando que as decisões judiciais em diferentes partes do mundo têm obrigado governos a revisar suas metas de redução de emissões e reforçado a necessidade de ações concretas para enfrentar o problema, os casos emblemáticos de litigância climática demonstram seu potencial para influenciar políticas públicas e promover maior ambição climática, representando uma importante estratégia de enfrentamento das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. Editora Elefante – São Paulo/SP, 2018.

ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; FABRE, Roger. Emergência Climática e Direitos Humanos: análise do caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz and Others V. Switzerland. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v.10, n.1, p.76-100, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7931> . Acesso em: 23 de dez. de 2024.

ALIER, Joan Martinez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. 2. Ed, 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. **Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima**, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 10 dez. 2024.

CARVALHO, Délton Winter; DE SOUZA BARBOSA, Kelly. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, 2019, vol. 16, n. 2 (2019). Fls 56-72. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/245880462.pdf>. Acesso em 10 jan. 2025.

CARVALHO. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. **Instituto de Ciências Jurídico-Políticas Centro de Investigação de Direito Público**. V. 6, 2017, p. 96-118. Disponível em: https://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2018/03/eBook_DialogoAmbiental_6_.pdf. Acesso em 20 jan. 2025.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

IPCC, Painel Intergovernamental Sobre Mudança do Clima. **Mudança do Clima 2023: Relatório Síntese**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em 20 jan. 2025.

IPEA. **Aquecimento global à beira do limite crítico de 1,5 °C**. *On-line*, 2024. Disponível: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/noticias/noticias/460-aquecimento-global-a-beira-do-limite-critico-de-1-5-c>. Acesso em 15 jan. 2025.

JABBOUR, Elias; GABRIELE, Alberto. **China**: o socialismo do século XXI. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

JARVIS, Andrew; FOSTER, Piers M. Aquecimento induzido pelo homem estimado a partir de uma relação linear entre temperatura e CO₂ atmosférico. **Nat. Geosci.** 17, 1222–1224 (2024). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41561-024-01580-5>. Acesso em 15 jan. 2025.

LEWIS, Simon; MASLIN, Mark. **Defining the Anthropocene**. Nature, v. 519, 2015.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2015.

OJIMA, Ricardo; MARANDOLA JUNIOR, Eduardo. Indicadores e políticas públicas de adaptação às mudanças climáticas: vulnerabilidade, população e urbanização. **Revista Brasileira de Ciências Ambientais** - Número 18; 16-24. Dezembro, 2010. Disponível em: https://www.rbciamb.com.br/Publicacoes_RBCCIAMB/article/view/364. Acesso em: 19 jan. 2025.

WANDERLEY, Fernanda. **Desafios teóricos y políticos de la economía social y solidaria**. Bolívia: Cultura Mollo, 2015.

SAITO, Kohei. **O capital no Antropoceno**. E-book. São Paulo: Boitempo, 2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STF. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 708**, Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em 10 jan. 2025.

STF. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão**, Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em 15 jan. 2025.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760**. Distrito Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529459&ori=1>. Acesso em 23 jan. 2025.

TORRE-SCHAUB, M. **Les dynamiques du contentieux climatique**, 2019. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2020/01/17.05-RF-contentieux-climatiques.pdf>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

UNFCCC. **Paris Agreement** - Status of Ratification. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/spa/109r01s.pdf>. Acesso em 22 dez. 2024.